

ADA PELLEGRINI GRINOEVER  
FULL PROFESSOR AT THE UNIVERSITY OF SÃO PAULO  
Telefax: 0055-11-3031.3749  
E-mail: [ada.pell@phbrasil.com.br](mailto:ada.pell@phbrasil.com.br)

University of Houston  
Law Center  
100 Law Center  
77204 – Houston  
Texas  
USA

São Paulo, June the 23th, 2008

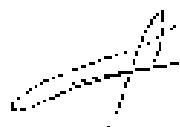
Dear Sir or Madam,

Antonio Carlos de Oliveira Gidi, a law professor at that renowned teaching institution, has recently published in Brazil the book called “Rumo à Codificação do Processo Coletivo” (Editora Forense, Rio de Janeiro, 2008), in which he strongly offended me. For that attitude he is being sued in Brazilian criminal and civil courts.

However, this is a personal matter, which would never be the motive for me to send this letter.

It happens that, in the same book (as attached document) Antonio Gidi attacks several North American courts by calling the judges “ultra-reactionary” and their decisions “ultra-conservative” because “they are politically nominated in a country controlled by the Republican Party”, adding that the decisions are the result of “the main sources of the conservative power (*that*) make a visceral opposition to *class actions*” (pages 191 – 192).

The decisions I made reference to in my work called “*A comparison of the class action for damages in the American Judicial System to the Brazilian class action: the requirements of admissibility*” (also attached), and which Antonio Gidi criticized, were made in the following lawsuits (pages 6 – 9 in my article):



- The Castano Case: Dianne Castano et al. v. The American Tobacco Co., 84 F. 3d 734 (5<sup>th</sup> Cir. 1996);
- The Allison Case: James E. Allison et al. v. Citgo Petroleum Corp., 151 F. 3d 402 (5<sup>th</sup> Cir. 1998);
- The Vorhis Case: In re American Medical System, Inc. et al., 75 F. 3d 1069 (6<sup>th</sup> Cir. 1996);
- The Posner Case (from the name of the judge): Rhone-Poulenc Rorer Inc. et al., 51 F. 3d 1293 (3d Cir., 1995);
- The Cimino Case: Cimino et al. v. Raymark Indus. Inc. et al., 151 F. 3d 297 (3d Cir. 1998);
- The Amchen Case: Georgine et al. v. Amchen Productos, Inc. et al., 83 F. 3d 610 (3d Cir.)

Antonio Gidi added some others decisions, in page 191 of his book.

It must be remarked that those lawsuits were decided as appeals and, therefore, Antonio Gidi strongly criticized several North American Appellate Courts. Not only did he criticize the decisions, but also labeled the members of the Court as "ultra-reactionary" and their decisions as "ultra-conservative" because "they are politically nominated in a country controlled by the Republican Party", adding that the decisions are the result of "the main sources of the conservative power /that/ make a visceral opposition to class actions".

And there is more: Gidi did not make general statements claiming that "the North American judges are reactionary". He called reactionary the judges mentioned in the several cases listed in my article "A comparison of the class action...." and in his book. There is, thus, the individualization of the offense.

It seems to me that the above information is important and you had to be aware of it for whatever purpose you may find convenient.

Yours sincerely,

  
Ada Pellegrini Grinover  
Full Professor at the University of São Paulo

Por vários anos, diversos professores norte-americanos escreveram artigos sobre o assunto da predominância, em face da análise de casos concretos. Os autores mais progressistas viam claramente a presença da predominância (e da superioridade) em muitos desses casos; já os autores mais conservadores, ou comprometidos com alguma função profissional com a posição da indústria, não viam predominância porque não queriam ver. A má-fé nesse era aparente. Mas isso não pode burlar, quem tem essa visão parcial, desculpada pelo acesso limitado às decisões, fornecidas pelo advogado da parte mais interessada, ou empresas de cigarro americanas.

É conhecimento geral entre os iniciados que as empresas British American e de produtor químicos, assim particularmente os produtores de cigarro, têm sido subseqüentemente titulares de class actions norte-americanas, exatamente em face das vigorosas defesas meritocrática e associativa apresentadas pelos seus advogados. Uma das mais importantes para as empresas de cigarro é exatamente a suspeita de predominância (superioridade). Como esse é um dos poucos obstáculos que garantem a sua impunidade, não é de se estranhar a veneração que a indústria tem por esse requisito.

Entre os inúmeros exemplos de class actions propostas a favor de um grupo de humanos que não prosperaram em face da ausência da predominância (e superioridade), sem nenhuma pretensão de complexidade, podemos citar: Chaitin v. The American Tobacco Co., 84 F.3d 734 (5th Cir. 1996); Smith v. Brown & Williamson Tobacco Corp., 174 F.R.D. 90 (W.D.Mo. 1997); Ruiz v. The American Tobacco Co., 180 F.R.D. 194 (D.P. com. Rio 1998); Barnes v. American Tobacco Co., 151 F.3d 177, 143 (3<sup>rd</sup> Cir. 1998); Hansen v. American Tobacco Co., Inc., 1999 WL 13650388, 1-2 (F.D. Ark. 1999); Geiger v. American Tobacco Co., 696 N.Y.S.2d 315, 319-320 (N.Y. Supr., 1999); Enig v. American Tobacco Co., Inc., 181 F.R.D. 379, 388-92 (D. Kan. 1998); Schall v. Lorillard Tobacco Co., 679 N.Y.S.2d 593, 598-99 (N.Y.A.D. 1st Dept. 1998); Badillo v. American Tobacco Co., 202 F.R.D. 261, 264-65 (D. Nev. 2001). Não se encontram resultados decisivos e seguros para a Justiça Federal que tenha certificado uma class action em benefício de humanos, mas há alguns casos na justiça estadual norte-americana, como Richardson v. Phillip Morris, N° 96-143050/CL-212596 (Baltimore Cir. C. Jan. 28, 1998); R.J. Reynolds Tobacco Co. v. Eagle, 672 So. 2d 39 (Fla. App. 3 Dist. 1996).

Não conhecer o contexto social, jurídico e político nos Estados Unidos, portanto, é extremamente difícil reconhecer decisões ad hoc.

mediacionistas, emitidas por juízes sobre negociações, negociadas pacificamente em seu país dominado pelo Partido Republicano. O que parece uma simples norma técnica, eficientemente e politicamente não é, na verdade exatamente uma profunda carga ideológica, uma vez que as graves críticas intensas do poder conservador exercem uma visceral oposição às classe actions.

Tudo que se observar facilmente que a complexidade e diversidade do sistema jurídico norte-americano contêm subsídios para que algumas questões sejam do problema da predominância. Por exemplo, o direito material norte-americano, devido à sua evolução característica através dos precedentes (case law), é mais sensível a alterações minimas na situação fática das partes envolvidas. Isto direito norteamericano consegue tanto a tratar de forma mais diferente as situações individuais diferentes. Ademais, cada Estado norte-americano possui sua própria legislação particular, o que não acontece no Brasil, que gera de um Código Civil nacional.

Um outro motivo pelo qual a predominância tem uma importância desproporcional nas class actions norte-americanas é que há uma forte má-vontade do Judiciário em bifurcar o processo coletivo em duas fases, uma para a determinação da causalidade genérica e responsabilidade civil e outra fase para a causalidade específica e liquidação das danos individuais.<sup>49</sup> Esse má-vontade é fruto da crença de que a demanda coletiva, será muito provavelmente exterrada através de um acordo coletivo, que resolvê-los todos os questões individuais dos membros da grupo.

49. Tom Costello v. Amoco Oil Lubbecca Co., 33 E2d 734, 739 n.2, (5th Cir.1994); sobre o tema veja dos Estados Unidos, o julgamento recente, mas consistente, com a prática, não permitiu a bifurcação da fase descritiva para aferir a causalidade de prejuízos causados ao juiz que julga a fase de liquidação para indenizar os titulares de direitos [lesse e responde]. Esta lógica desvirtua-se explicada em Arapostoli (1995). Ela é aplicada como instrumento de tutela coletiva dos abusos sexuais cometidos por uma organização transnacional. São Paulo: RGE, 2001, pp. 53, 58, 62, 102, 129, 130, e especially 131, note 186, 200-205, 217, 221, 226. Além disso, na Brazil - A model for a civil law country, M. Luzzatti in *Journal of Comparative Law* 311, 323, 339, 340 (2003) afirma: "As actions collectivas é de natureza de direitos difusos, coletivos e coletivamente em litigio. Um modelo para ação de direitos difusos, México, U NAM, 2004, ap. 28, 1-168 e 118-119.